



Número: **1017539-18.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **15/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: MARCIO VIDAL

Processo referência: **4504-97.1999.811.0003**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Banco Sistema S/A (AGRAVANTE)		RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)	
CAMPONESA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24343 992	15/11/2019 17:31	Decisão	Decisão

Secretaria de Plantão

Gabinete do Desembargador Márcio Vidal

Recurso de Agravo de Instrumento n. 1010057-19.2019.811.0000

Agravante: Banco Sistema S/A

Agravado: Camponesa Agropecuária Ltda

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco Sistema S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 4504-97.1999.811.0003, movida em desfavor da Camponesa Agropecuária Ltda. e Outros, deferiu, parcialmente, os pedidos formulados pelos Executados, para determinar a sua reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Santa Emília, assinalando o dever de efetivação, se for o caso, em regime de plantão, ao fundamento de que a medida seria consequência lógica do efeito suspensivo atribuído pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao Recurso Especial n. 1732365/MT, interposto por Marcos Wurzius.

A Juíza *a quo* determinou, ainda, o sobrestamento da tramitação da ação executiva de base, bem como daquela em que se pretende a anulação do leilão e da arrematação do imóvel em referência, feitos que se encontram apensados.

Inconformado, o Recorrente sustenta que a decisão agravada representa clara usurpação de competência, praticada pela Juíza de Primeira Instância, uma vez não lhe caberia, mas à Terceira Câmara de Direito Privado, falar sobre a extensão daquele *decisum* proferido no citado Recurso Excepcional.

Arguiu o Agravante que a situação em apreço tomou proporções extraprocessuais, haja vista que os seus prepostos e funcionários da empresa de segurança responsável pela fiscalização da área estão sendo alvo de ameaças, inclusive de morte.

Assim, requer seja-lhe deferida a liminar recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como para determinar que a eventual imissão na posse seja precedida de estudo de viabilidade pela Polícia Militar e do recolhimento das custas dos oficiais de justiça.

Juntou documentos.



O Recurso foi interposto no âmbito do plantão judiciário, desacompanhado do comprovante do preparo recursal.

Eis a síntese. Decido.

É cediço que o efeito suspensivo somente será concedido nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC.

Antes de adentrar às razões do recurso, é necessário aferir se o instrumento preenche os requisitos extrínsecos, dentre os quais a tempestividade e o preparo.

No caso, a tempestividade é patente, porquanto a decisão agravada fora proferida em 12/11/2019 e o Agravo interposto em 15/11/2019.

Atinente ao preparo, em que pese não ter sido prontamente demonstrado, sabe-se que, a teor do artigo 46, parágrafo único, da Resolução TJ-MT/TP n. 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o peticionante deverá juntar aos autos a guia e o comprovante de pagamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Nessa quadra, sobretudo diante da gravidade dos fatos noticiados, tenho por evidente a urgência a possibilitar o exame prévio da questão, no âmbito deste plantão.

Entrementes, consultando os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu ensejo à prolação da decisão agravada, verifico originar-se do Pedido de Tutela de Urgência, formulado pela Camponesa Agropecuária Ltda., no Recurso Especial interposto por Marcos Wurzius, em que o eminente Relator, o Ministro Raul Araújo, restringiu-se a deferir o pedido de intervenção daquela agropecuária, na condição de terceira interessada, e a atribuir efeito suspensivo ao Recurso Excepcional, não ficando clara, todavia, a extensão dos efeitos daquela suspensão.

A situação é complexa e não oferta a este plantonista a segurança sobre os pontos já analisados e, pois, alcançados por eventual preclusão ou não.

Sabe-se que, em relação à controvérsia, pendem de julgamento neste Tribunal outros recursos, distribuídos à Relatoria da Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, que terá melhores elementos para avaliar a questão discutida neste recurso.

A Douta Juíza da Comarca de Rondonópolis, quando comunicada da decisão da Instância Extraordinária, determinou a reintegração, como dito acima, podendo ser cumprida a medida, inclusive, no plantão.

Assim, por prudência, a decisão objeto da irresignação deste Recurso deve ser sustada, até que analisado o pedido liminar pela Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues.



Por essas razões, oficie-se, com a máxima urgência, à Juíza da Primeira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, a fim de que suste, provisoriamente, a determinação da reintegração de posse, até a ulterior análise pela Relatora preventa.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de novembro de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**

Plantonista.

